



TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 03.001/2024-CR

Modalidade: CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO Nº 03.001/2024-CR

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA/CE.

**Unidade Gestora: Secretaria de Administração e Finanças
Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos**

Município/UF: Graça – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO Nº 03.001/2024-CR, destinada a **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA/CE.**

Vistos e relatados pela Agente de Contratação do Município de Graça, através de despacho de comunicação, datado em 18/10/2024, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Após a fase de credenciamento entre os licitantes, e após o julgamento dos documentos de habilitação fora declaradas Credenciadas e Habilitadas.

Dito isto, verifica-se que houve uma divergência em dois itens sobre a classificação dos participantes nos itens 3.3 e 5.3 do edital.

Vejamos item 3.3;

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

[...]

4.3. Os Leiloeiros que tiverem a inscrição homologada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA/CE serão cadastrados e ordenados mediante sorteio público a ser realizado pela Comissão de Leilão na Sala de Reunião desta PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA/CE;

E no item 5.3 diz:



6. DO JULGAMENTO, CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO

[...]

5.4. A ordem de classificação dos credenciados será de acordo com a apresentação dos documentos na plataforma Licitar Digital e o deferimento da administração.

Assim o presente edital contem vícios que afetam os critérios de avaliação tornando subjetivos ou ambíguos, ou falta de clareza quanto ao julgamento.

Por esses motivos, considerando vício insanável no edital e na condução do processo no que se refere ao critério de classificação ou falta de clareza quanto ao julgamento e considerando assim ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos, encaminha o processo para que determine a anulação pelos motivos acima mencionados”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.



Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Ao Agente de Contratação para à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Graça/CE, 21 de outubro de 2024.

YURE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração e Finanças